



CÂMARA MUNICIPAL

Proposta do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município do Maio

De acordo com a lei vigente compete às Câmaras Municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios. Etimologicamente o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos lugares. Desde sempre a designação dos lugares ou das vias de comunicação esteve intimamente relacionada com os valores culturais das populações, refletindo e perpetuando a importância histórica de fatos, pessoas, costumes, eventos e lugares.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indestrutíveis.

O presente regulamento toponímico pretende assim estabelecer um conjunto de regras fundamentais que permitam disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de atuação, evitando-se a influência de critérios subjetivos ou de fatores de circunstância. Por outro lado, a introdução das recentes tecnologias de análise, representação e gestão da Informação Geográfica (SIG) do Município do Maio, reforça a necessidade da existência dum conjunto de regras claras e estáveis.

Assim,

A Câmara Municipal do Maio, propõe à Assembleia Municipal deliberar, nos termos do artigo 235º da Constituição da República de Cabo Verde e o artigo 143º da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com artigo 17º do Decreto-lei nº 5/2012, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Introdutórias

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os critérios e as normas a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no Município do Maio.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os projetos de loteamento e de obras de urbanização que venham a ser solicitados a Câmara Municipal ou realizados pelo Município, bem como à alteração da toponímia existente.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos deste regulamento são definidos os seguintes termos:

- a) **ALAMEDA**: via de circulação com separador central de grande dimensão, normalmente com passeios arborizados;
- b) **ANTROPÓNIMO**: nome de pessoa em geral;
- c) **ARRUAMENTO**: via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
- d) **AVENIDA**: espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior à da rua, geralmente com separador central ou confinante com uma praça, ou ladeada de árvores;
- e) **AZINHAGA**: caminho com a largura, quando muito, de um carro, aberto entre valados ou muros altos;
- f) **BANDEIRA**: caixilho fixo ou móvel, situado na parte superior de portas,
- g) **BECO**: rua estreita e curta, muitas vezes sem saída;
- h) **CALÇADA**: caminho ou rua empedrada, geralmente bastante inclinada;
- i) **CAMINHO**: faixa de terreno que conduz dum a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- j) **DESIGNAÇÃO TOPÓNIMICA**: indicação completa de um topónimo urbano contende o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- k) **ESCADAS, ESCADARIAS, ESCADINHAS**: espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus por forma a minimizar o esforço físico do percurso.
- l) **ESTRADA**: via de circulação, com percurso predominantemente não urbano que estabelece ligação com vias urbanas compostas por faixa de rodagem e bermas;
- m) **JARDIM**: espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- n) **LADEIRA**: caminho ou rua muito inclinada;
- o) **LARGO**: espaço urbano aberto geralmente limitado por edifícios em ponto de confluência de arruamentos;
- p) **NÚMERO DE POLÍCIA**: numeração de porta fornecida da Câmara Municipal;
- q) **OMBREIRA**: lado vertical de uma abertura de porta ou portão;
- r) **PARQUE**: espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasto;
- s) **PRAÇA**: espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentada e ou arborizada possuindo em regras elementos escultóricos, ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;

- t) **PRACETA**: Espaço público de menor dimensão do que a praça, geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, habitualmente associado à função habitação, podendo também reunir funções de outra ordem;
- u) **ROTUNDA**: cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica;
- v) **RUA**: espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixa centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e estadia de peões, paragem e estacionamento de automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestrutura e espaço urbano com forma própria e que, em regra, delimita quarteirões;
- w) **TIPO DE TOPÓNIMO**: rua, travessa, avenida, larga, praça, beco, alameda, etc.;
- x) **TOPÓNIMO**: designação pela qual é conhecida um espaço público;
- y) **TRAVESA**: espaço urbano público que estabelece ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- z) **VERGA**: Viga sobre portas ou janelas que apoia a continuação da parede.

CAPITULO II

TOPONÍMIA

Artigo 3º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete exclusivamente à Câmara Municipal do Maio estabelecer a denominação das ruas, praças e outros locais públicos das povoações e estabelecer as regras de numeração de polícia, sob as sugestões, designadamente de Comissão Municipal de Toponímia.

Artigo 4.º

Audição Comissão Nacional de Toponímia

1. Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se obrigatoriamente, processo de atribuição de denominação às ruas, praças ou outros espaços públicos previstos no respetivo projeto.
2. Os serviços competente da Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará de loteamento ou de obras de urbanização, remeterão ao presidente da Câmara, ou vereador da pasta de urbanismo, para atribuição das designações toponímicas.
3. Para os efeitos do número 2 do artigo 4º, o titular do pelouro de urbanismo promoverá uma assembleia com a Comissão Municipal de Toponímia (CMT)

Artigo 5.º

Comissão Municipal de Toponímia – CMT

É criada a Comissão Municipal de Toponímia adiante designada apenas por CMT, órgão consultivo da Câmara Municipal do Maio para questões de toponímia e numeração de edifício.

Artigo 6º

Composição e funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia

Sede: Largo da Shell – C.P. 30 – Ilha do Maio
República de Cabo Verde
Telef. 255 13 34 Fax: 255 13 28
NIF: 351759581

1. Integra a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) O Presidente da Câmara que poderá delegar no vereador responsável pelouro de Urbanismo;
- b) Um arquiteto;
- c) Um elemento da área cultural, de preferência historiador ou arqueólogo;
- d) Os presidentes das associações locais, ou seus representantes, da área sobre a qual incide a atribuição de topónimos;
- e) Um representante da Assembleia Municipal;
- f) Um representante dos Correios de Cabo Verde.

2. Poderão ser consultados, pela Comissão de Toponímia, outros elementos considerados, quer pela sua formação teórica quer pela sua experiência ou cargo ocupado, indispensável ao desenrolar de um determinado processo de atribuição de topónimos, devendo a justificação para a consulta desses elementos ficar expressa em Ata.

3. A Comissão de Toponímia é formalizada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, e tem uma duração coincidente com a do mandato do Executivo camarário. Os membros da Comissão permanecerão em funções enquanto não forem nomeados novos elementos.

4. O desempenho das funções dos membros da Comissão de Toponímia tem carácter honorífico, pelo que não é remunerado.

5. A comissão de toponímia reúne-se sempre que necessário, sob convocação do Presidente da Câmara ou na impossibilidade deste, o Vereador que tutela o pelouro do urbanismo, que presidirá a comissão.

6. Após cada reunião, será elaborada uma ata, a qual é aprovada ou retificada na reunião seguinte.

Artigo 7.º

Competências da Comissão Municipal de Toponímia

Compete à Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos ou a alteração da atuais de sua iniciativa ou sob proposta dos Presidentes de associações locais ou representantes dos bairros ou outras entidades, cuja idoneidade é reconhecida;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Propor a realização de protocolos ou acordos com Municípios de países com quem Cabo Verde mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos em relação de reciprocidade;
- d) Propor a localização de topónimos;
- e) Analisar e dar parecer sobre as propostas de toponímia apresentada pelos presidentes de associações locais ou representantes dos bairros ou outras entidades, cuja idoneidade é reconhecida;
- f) Propor os modelos de placas;
- g) Elaborar estudos sobre a história da toponímia do Município do Maio;
- h) Colaborar com Universidades, Institutos, Fundações, Associações e Sociedade Científicas no estudo e divulgação da toponímia;

- i) Colaborar com as escolas da Cidade e do Município, editando materiais didáticos para os jovens sobre o histórico da toponímia do Município.

Artigo 8.º

Composição dos topónimos

1. Os topónimos deverão ser compostos por um campo nominal e um campo numérico.
2. O campo nominal refere-se à designação toponímica relativa aos nomes atribuídos de acordo com os critérios definidos no presente regulamento, especificado no nº2 do artigo 16.º.
3. O campo numérico refere-se ao número de referência atribuído em função da codificação e relação dos bairros ou localidades do Município, estabelecido com o apoio técnico da Divisão de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) da CMM, em articulação com a Comissão Municipal de Toponímia (CMT).
4. Quando não existe a designação do nome, o topónimo pode ser atribuído apenas com o campo numérico, de acordo com a referência numérica referida no número anterior.

Artigo 9.º

Crítérios para a atribuição de topónimos

Na atribuição ou alteração dos topónimos atender-se-á aos seguintes princípios:

- a) As designações toponímicas incluindo os números de referência, não poderão em caso algum, ser repetidos na mesma freguesia ou no mesmo perímetro urbano;
- b) Sempre que possível, o topónimo a atribuir deverá adequar-se ao local, tendo em consideração outros topónimos já existentes na mesma área, de modo a não criar disparidades entre eles, respeitando a tradição local e a situação geográfica onde os mesmos são integrados;
- c) Só se atribuirão novos antropónimos, personalidades a título de elevadas qualidades humanas e cívicas, salvo figura de prestígio que recolha unanimidade da Comissão Municipal de Toponímia e da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Temática na atribuição de topónimos

A atribuição do topónimo deverá em regras ter as seguintes características:

- a) Ter caráter popular e tradicional;
- b) Ter referências históricas dos locais;
- c) Ser antropónimo de figuras de relevo (individual ou coletivo) concelho, nacional ou da humanidade;
- d) Ter origem em nomes de países, cidades, vilas ou aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, estejam ligados ao concelho, ao país ou com as quais o município do Maio se encontrem germinadas;
- e) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural, municipal ou nacional;
- f) Traduzir-se em nomes de sentido amplo e abstrato que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 11.º

Publicidade de topónimos

1. Após a aprovação de designação toponímica pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência e promovida a publicação de anúncios nos jornais de âmbito local.

2. Juntamente com a afixação dos Editais, a Câmara Municipal informará dos novos topónimos às Conservatórias dos Registos Predial e Notarial, os serviços de Finanças e a Polícia Nacional.

Artigo 12.º

Registo oficial de topónimos

1. O registo de todas as designações toponímicas do concelho será feito e mantido em ficheiro integrado no Sistema de Informação Geográfica do Município, responsável pela introdução e manutenção dos dados toponímicos aprovados na base de dados de toponímia.

2. Para todos os efeitos as designações toponímicas válida e em vigor serão as constantes no sistema de base de dados de toponímia.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela colocação, manutenção e danos das placas

1. Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas e respetivos suporte se for caso disso

2. No caso de novos arruamentos resultantes de operação de loteamento compete ao responsável pela urbanização ou loteamento o pagamento do custo das placas toponímicas.

3. Após a aprovação do topónimo a atribuir deverá o mesmo ser colocado em placa própria, no respetivo local.

4. Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços Municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de dez dias úteis, contados da data da respetiva notificação.

5. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas nas mesmas cabe à Câmara Municipal proceder à sua remoção, devendo para tanto o proprietário do prédio ou titular da licença de demolição informar a Câmara.

Artigo 14.º

Identificação toponímica das vias públicas

1. Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim, como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2. A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via para quem nela entre; nos entroncamentos, praças e rotundas, na parede fronteira ao arruamento que entronca, ou num local considerado adequado.

3. As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, distantes do solo até 3 metros e 0,5 metros da esquina, ou em suporte colocado na via pública, em local onde se minimizem os incómodos para a circulação de veículos e pessoas.

4. No (s) centro (s) histórico (s) as placas devem ter as características e ser colocadas em conformidade com o que a Câmara Municipal estabelecer.

Artigo 15.º

Placas toponímicas

1. As placas toponímicas e os seus suportes deverão ser uniformes na totalidade de Município.
2. As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo e ainda, se necessário a informação da antiga denominação atendo à natureza e à importância do espaço público.
3. As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensão de letra que as tornem facilmente legíveis à distância.
4. Os modelos das placas toponímicas em vigor deverão ser aprovados em deliberação pela Câmara Municipal e publicados em Boletim Oficial.

Artigo 16.º

Inscrições a efetuar nas placas toponímicas

A composição das inscrições nominais e numéricas a efetuar nas placas toponímicas deverá respeitar as seguintes ordem:

- a) Denominação do tipo do espaço público;
- b) Nome, com título honorífico, académico, militar, cultural ou de um cidadão socialmente reconhecida pela sociedade civil local, regional, nacional ou ainda internacionalmente no caso de se de um nome próprio;
- c) Caso se trate de um evento, a data respetiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respetivas datas de enquadramento;
- d) Número de referência, considerando a codificação e relação dos bairros ou localidades do Município, estabelecido de acordo com o indicado no artigo 8.º.

Artigo 17.º

Identificação provisória dos arruamentos

Em todos os casos de novas denominações toponímicas os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efetuada.

Artigo 18.º

Suportes para as placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efetuada em suportes colocadas na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 19º

Encargos com os suportes e placas toponímicas

No caso de novas urbanizações, o encargo com a construção e colocação dos suportes e das placas toponímicas e da conta da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização, devendo o seu pagamento ser efetuado até à receção definitivas das obras urbanização.

Artigo 20.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1. Constitui encargo da Câmara Municipal, a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas.

2. No caso de novas urbanizações constitui encargo da Câmara a manutenção dos suportes e das placas toponímicas a partir da data da receção definitiva das obras de urbanização.

Artigo 21.º **Deveres**

1. São proibidos aos particulares, proprietários inquilinos de prédios, danificar, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal.
2. A Câmara Municipal reparará ou procederá à colocação das placas danificadas e notificará o responsável para proceder ao pagamento voluntário do seu custo no prazo de 10 dias, sob pena da sua cobrança coerciva.

CAPITULO III

NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de identificação de portas ou portões para a via pública

Após aprovação da denominação da via pública, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identifica-los com o número de polícia atribuído pelos serviços Municipais competentes.

Artigo 23.º

Sequência lógica do processo de numeração

1. Aquando da entrega do pedido de licença de uso de um edifício ou obra de alteração que o careça deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a numeração policial relativa a cada uma das entradas.
2. Emitida a licença de uso de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuídas pelos serviços competentes.
3. Nos edifícios existentes que não possuam número de polícia deverão os proprietários solicitá-lo logo que se encontre aprovada a denominação da via ou espaços público e proceder a sua colocação.

Artigo 24.º

Características dos números de polícia

1. Os números de polícias não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão feitos sobre placas s em relevo ou de metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidros.
2. Quando as portas ou portões não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta ou portão, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita junto ao topo da ombreira.

Artigo 25.º

Normas de colocação de números de polícia nos edifícios

Sede: Largo da Shell – C.P. 30 – Ilha do Maio
República de Cabo Verde
Telef. 255 13 34 Fax: 255 13 28
NIF: 351759581

A numeração dos prédios deverá obedecer as seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direção Norte – Sul ou aproximada a numeração começará do Sul para Norte; Nos arruamentos com a direção Nascente – Poente ou aproximada a numeração começará do nascente para Poente;
- b) As portas ou portões dos edifícios serão numeradas à partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas e/ou portões que fiquem à direita de quem segue e para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas e/ou portões que fiquem à esquerda;
- c) Nos largos das praças, a numeração será designada pela serie de números seguidos, contados no sentido do movimento do ponteiro do relógio, a partir, inclusive, do prédio de gaveto Poente situado mais a Sul;
- d) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números seguidos contados no sentido do movimento dos Ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- e) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes;
- f) A numeração dos prédios abrange apenas as portas e portões confinantes com a via pública que que derem acesso a prédios urbanos ou rústicos;
- g) A cada porta será atribuída o seu respetivo numero;
- h) Quando o edifício tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da primeira a que for atribuído o número de polícia, serão numeradas, com o mesmo número acrescido de letras seguindo a ordem alfabética, desde que não haja hipóteses de sequência numérica;
- i) Os arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes ao respetivo lotes.

Artigo 26.º

Conservação dos números dos prédios

Os proprietários ou administradores dos edifícios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Autenticidade do número de polícia e comunicação de alteração

1. A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos da Câmara Municipal.
2. Sempre que ocorre a alteração de números de polícia atribuído aos edifícios, a Câmara Municipal efetuará a sua comunicação à Conservatória do Registo Predial, Cartório Notarial Serviços das Finanças, CTT e Polícia Nacional.

Artigo 28.º

Irregularidade da numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verificarem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÃO FINAIS

Artigo 29.º **Fiscalização**

1. Sem prejuízo de competências próprias das autoridades policiais, os agentes da fiscalização Municipal têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições constante do presente regulamento e levantar os respetivos autos de notícia.
2. A aplicação das coimas compete à Câmara Municipal do Maio, com a faculdade de delegação no Presidente da Câmara e da Vereador que tutela o pelouro do Urbanismo.

Artigo 30.º **Sansões**

1. As infrações ao preceituado neste regulamento constituem contra-ordenação sancionadas com uma coima de 500\$00 a 5.000\$00.
2. A Câmara Municipal reporá, quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando do infrator a importância despendidas.

Artigo 31.º **Situações de dúvida**

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal do Maio.

Artigo 32.º **Norma revogatória**

São revogadas todas as posturas e regulamentos em vigor, relativos à toponímia.

Artigo 33.º **Alteração à legislação**

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste regulamento, as remissões a esse diplomas consideram-se automaticamente feitas para a nova legislação.

Artigo 34.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor após a sua publicação no boletim oficial.

Paços do Concelho do Maio, aos 12 dias do mês de Maio de 2016

O Presidente
Manuel de Jesus Ribeiro

Sede: Largo da Shell – C.P. 30 – Ilha do Maio
República de Cabo Verde
Telef. 255 13 34 Fax: 255 13 28
NIF: 351759581